

**CIRCULAR N.º 7 / 604 / 10**

21 de Janeiro

**Assunto:** Novas regras relativas à colocação no mercado e entrada em serviço das máquinas e respectivos acessórios.

Foi publicado no Diário da República 1.ª Série n.º 120, de 24 de Junho de 2008, o Decreto-Lei n.º 103/2008 que estabelece as regras relativas à colocação no mercado e entrada em serviço das máquinas e respectivos acessórios, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio, relativa às máquinas, revogando o Decreto-Lei n.º 320/2001, de 12 de Dezembro.

O diploma em apreço entrou em **vigor no dia 29 de Dezembro de 2009** e embora não tenha como destinatários directos as empresas do Sector da construção, aplicando-se a fabricantes (e seus mandatários) de máquinas, equipamento intermutável, componentes de segurança, acessórios de elevação, correntes, cabos e correias, dispositivos amovíveis de transmissão mecânica ou quase-máquinas, terá reflexos em todas as empresas que adquiram estes produtos.

Recomendando uma leitura atenta ao diploma em apreço, destacamos o seguinte:

É introduzido o conceito de quase-máquinas e estabelecidas regras para a sua colocação no mercado – n.º 1 do art.º 4.º;

As condições para a colocação no mercado e/ou a entrada ao serviço dos produtos supra mencionados, estão sujeitos ao cumprimento das disposições pertinentes nele estipuladas e não comprometerem a saúde e a segurança das pessoas, bem como utilizadas de acordo com o fim a que se destinam ou em condições razoavelmente previsíveis – n.º 1 do art.º 4.º;

Constitui responsabilidade do fabricante ou do seu mandatário, antes da colocação de uma máquina no mercado e/ou de a pôr ao serviço, a certificação de cumprimento dos requisitos em matéria de segurança e saúde bem como do processo técnico descrito na parte A do anexo VII do diploma, o fornecimento de informações e do manual de instruções, a aposição de marca “CE”, efectuar os procedimentos de avaliação da conformidade adequados nos termos do art.º 7.º e, finalmente, elaborar a declaração CE de conformidade nos termos deste diploma e certificar-se que o mesmo acompanha a máquina – n.º 1 do art.º 5.º;

Estatui-se uma presunção de conformidade com as disposições deste diploma, quando as máquinas ostentem a marcação “CE” e sejam acompanhadas da declaração CE de conformidade, cujos elementos se encontram previstos na parte A do n.º 1 do anexo II do diploma em análise – n.º 1 do art.º 6.º;

Clarifica-se a gama de componentes de segurança que estão sujeitos ao cumprimento das disposições do diploma – Anexo A;

A conformidade das máquinas continua a ser certificada pelo fabricante, havendo, no entanto, alterações significativas ao nível dos procedimentos de avaliação da conformidade das máquinas – art.º 7.º;

A fiscalização do cumprimento do disposto no diploma compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e à Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT), de acordo com as competências específicas destas entidades - n.º 1 do art.º 14.º.

O Vice-Presidente Executivo

